



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 828-C, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MESSIAS DONATO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, conforme tipificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º O Cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adrepublicidade.assinatura.camara.leg.br/A024471039300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 19/03/2024 11:35:27.510 - MESA

PL n.828/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 19/03/2024 11:35:27.510 - MESA

PL n.828/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa ampliar o escopo do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, para tratar, de forma autônoma, dos condenados por crimes de maus-tratos e demais crimes contra pessoas com deficiência, crianças, e adolescentes. Essa ampliação é essencial para fortalecer os mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários.

A difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de aumentar a segurança das pessoas com deficiência. A medida também reflete o compromisso do legislativo em combater todas as formas de violência contra vulneráveis, assegurando a responsabilidade e a transparência por parte das instituições envolvidas.

Dada a importância da proteção dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação de nossa proposta, que representa um avanço significativo na luta contra a violência e na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

2024-468



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura> ou <https://camara.leg.br/autenticidade-assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.069, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-01;14069
--	---



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. O cadastro será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. Prevê garantias de acesso ao cadastro, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como regulamentação para inclusão, atualização, e exclusão de registros no cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Na Justificação, o ilustre Autor pondera ser essencial a ampliação pretendida, “para fortalecer os mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários. A difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de aumentar a segurança das pessoas com





deficiência. A medida também reflete o compromisso do legislativo em combater todas as formas de violência contra vulneráveis, assegurando a responsabilidade e a transparência por parte das instituições envolvidas”.

Apresentado em 19/03/2024, no dia 22 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) ; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 18/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 16/04/2024 a 07/05/2024) nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, **violência rural e urbana**”; “controle e comercialização de armas, **proteção a testemunhas e vítimas de crime**, e suas famílias”; e “**políticas de segurança pública** e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a





toda a sociedade, mediante cuidado ainda mais estreito aos vulneráveis em geral.

Com efeito, ao tratar com mais ênfase dos vulneráveis, tendo como base o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 2020, o projeto tende ao proposto na própria Constituição, no sentido de uma sociedade livre, justa e solidária.

Entendemos, contudo, que ao abordar os vulneráveis, o projeto não alcançou os idosos e enfermos, nem os vulneráveis em caráter temporário, os quais também podem ser vítimas de abusos, como tem retratado a mídia frequentemente.

A fim de contemplar outras categorias de vulneráveis, portanto, oferecemos Substitutivo, em que foram incluídos os idosos, as pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Na categoria de 'outras' pessoas vulneráveis podem ser incluídas as pessoas abandonadas ou não identificadas, com sintomas de desorientação; acidentadas com perda dos sentidos; moradoras de rua; mendigas; que estejam sob efeito de substâncias psicotrópicas (drogas, álcool, medicamentos); e inúmeras outras situações em que podem ser abusadas, por não estarem protegidas ou dotadas de autonomia plena. Muitos delinquentes se aproveitam dessas circunstâncias para cometerem seus crimes contra esses vulneráveis, também.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 828, de 2024**, na forma do **Substitutivo** ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra vulneráveis.

Parágrafo único. São considerados vulneráveis para os fins desta Lei:

I – crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – idosos, nos termos do Estatuto do Idoso;

III – pessoas com deficiência que lhe reduzam a autonomia, nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência; e

IV – pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.





Art. 3º O cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 828/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra vulneráveis.

Parágrafo único. São considerados vulneráveis para os fins desta Lei:

I – crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – idosos, nos termos do Estatuto do Idoso;

III – pessoas com deficiência que lhe reduzam a autonomia, nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência; e

IV – pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Art. 3º O cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 828, de 2024, pretende criar o “Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis”, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

O cadastro será, num primeiro momento, formado a partir de dados que serão extraídos do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, e poderão ser consultados por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Em sua justificação, o autor aponta que essa ampliação é fundamental para fortalecer os mecanismos de proteção aos grupos mais vulneráveis, permitindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social tenham acesso a informações relevantes ao selecionar profissionais e voluntários. Para o autor, a medida, ao prever a difusão controlada desses dados, busca prevenir novas violências e reforçar o



compromisso do Legislativo com a transparência, a responsabilização institucional e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 29/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Messias Donato (Republicanos-ES), pela aprovação, na forma do substitutivo e, em 08/10/2024, aprovado o parecer.

O substitutivo amplia o escopo do projeto original ao incluir, entre os grupos protegidos, não apenas crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, mas também idosos, enfermos, pessoas sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente, conforme definido por estatutos próprios. A proposta reconhece que esses grupos, frequentemente expostos a situações de abuso, também devem ser contemplados pelas medidas de controle e prevenção previstas no cadastro, fortalecendo a proteção aos direitos humanos e à dignidade das pessoas vulneráveis.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 828, de 2024, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.



A proposta é meritória ao instituir o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, instrumento voltado ao registro de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos em condição de vulnerabilidade. A medida reforça a prevenção institucional e contribui para decisões mais seguras por parte de gestores e responsáveis legais.

Destaca-se, ainda, o aprimoramento introduzido pelo substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública, que ampliou o conceito de “vulnerável”, incorporando categorias como idosos, internados, refugiados e outras pessoas com autonomia comprometida. Tal ampliação é compatível com os princípios de proteção integral e com a realidade multifacetada da vulnerabilidade no Brasil.

No tocante aos direitos das pessoas com deficiência, o projeto reafirma a responsabilidade institucional na promoção de ambientes seguros e inclusivos, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão. A previsão de acesso regulado às informações do cadastro observa os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, a proposta alinha-se aos artigos 16 e 17 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de status constitucional, que determinam a adoção de medidas preventivas contra a violência e a criação de mecanismos de monitoramento e denúncia.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 828, de 2024, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) do Projeto de Lei nº 828/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024.

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 828, de 2024, criar Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, conforme tipificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Cadastro previsto seria iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, e a consulta poderia ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Acrescenta, ainda, que o acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Tal substitutivo aumenta a abrangência do projeto original ao incluir, entre os grupos protegidos, não apenas crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, mas também idosos, enfermos, pessoas sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente, conforme definido por estatutos próprios. O parecer aponta que esses grupos, frequentemente expostos a situações de abuso, também devem ser contemplados pelas medidas de controle e prevenção previstas no cadastro, fortalecendo a proteção aos direitos humanos e à dignidade das pessoas vulneráveis.

Na comissão subsequente, a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição também logrou aprovação, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição favorável à ampliação do âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, para tratar, de forma autônoma, dos condenados por crimes de maus-tratos e demais crimes contra pessoas com deficiência, crianças, e adolescentes.



Concordamos, então, com as justificações apresentadas na proposição, que prega a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários.

Então, somos favoráveis à afirmação de que a difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Finalmente, embora não seja cuide de matéria de competência específica desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, também externamos a nossa posição favorável ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que contemplou outras categorias de vulneráveis que também podem ser vítimas de abusos, passando a incluir os idosos, as pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Nessa categoria podem ser incluídas as pessoas abandonadas ou não identificadas, com sintomas de desorientação, acidentadas com perda dos sentidos, moradoras de rua, mendigas ou que estejam sob efeito de substâncias psicotrópicas (drogas, álcool, medicamentos) e inúmeras outras situações em que podem ser abusadas, por não estarem protegidas ou dotadas de autonomia plena.

Assim, em face ao exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 828, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8409

Apresentação: 17/06/2025 16:12:55.717 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 828/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 828/2024, na forma do Substitutivo Adotado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

